



Número: **0800865-08.2020.8.20.5126**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de insumos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57735 713	17/07/2020 11:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo: 0800865-08.2020.8.20.5126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em face do Município de Santa Cruz/RN. Alega, em síntese, que, com o avanço da Pandemia de Covid-19 no Estado, inclusive para o interior, verificou-se a necessidade não somente da inclusão já prevista de outros hospitais como referência, mas também de ampliação de novos leitos hospitalares em todo o Estado, visando contemplar todas as Regiões de Saúde, conforme está explicitado na última versão do plano estadual, de junho de 2020.

O plano regional de contingência da 5ª Região, diz que, quanto à referência assistencial no Município de Santa Cruz/RN, o polo será composto pelas cidades de Campo Redondo, Coronel Ezequiel, Jaçanã, Japi, Lajes Pintadas, Santa Cruz, São Bento do Trairi, Serra Caiada, Sítio Novo, São José do Campestre, e Tangará, totalizando 11 municípios e uma população de abrangência de 124.293 habitantes. Para tal referência, o serviço deveria disponibilizar 10 leitos de UTI e 10 leitos clínicos.



Disse que o Município de Santa Cruz/RN recebeu do Fundo Nacional de Saúde (FNS) – Bloco: custeio, recursos para o enfrentamento ao COVID-19 da ordem de R\$ 1.340.938,30 (um milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Os recursos constam do “Balancete Recursos Enfrentamento Covid-19” publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN (<http://www.santacruz.rn.gov.br>).

Outrossim, mais recentemente, o Governo Federal, através da Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, disse que “dispõe sobre transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus – COVID-19”, destinou mais R\$ 5.335.738,00 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais) ao Município de Santa Cruz/RN.

Após receber solicitação do Ministério Público para prestar esclarecimentos, a gestora da saúde local noticiou a descentralização do Pronto Socorro do Hospital Regional Aluizio Bezerra, “sendo um na sede, outro no prédio do Centro de Saúde da Família, no bairro Paraíso”. Acrescentou que, atualmente, a sede do hospital possui “02 leitos de estabilização devidamente equipados com 03 respiradores, sendo 01 no centro cirúrgico, 12 leitos para isolamento no serviço de atendimento de urgência (SAU), e 08 leitos de internamento na clínica COVID”. Já no Centro de Saúde da Família, segundo ponto de pronto atendimento no bairro Paraíso, “temos também, 01 respirador, 03 leitos de estabilização, 03 leitos de observação e 08 leitos de clínica médica (internamento), totalizando uma rede com 36 leitos para a população”.

Quanto à criação de leitos para Covid-19 disse que: “*Em maio de 2020, o Governo do Estado realizou uma visita técnica para verificar a possibilidade de implantação de 5 leitos de UTI-COVID na sede do HORAB. A técnica da Secretaria Estadual de Saúde, Milena, informou que nossa estrutura estaria apta a receber os leitos. Recebemos, primeiramente, 02 respiradores analógicos, que foram descartados para o atendimento COVID, pelo setor técnico de apoio, além dos técnicos da EBSERH e FACISA. Sendo à posteriori, devolvidos à Secretaria Estadual de Saúde. Posteriormente, no dia 10 de junho, o Governo do Estado entregou 05 equipamentos respiradores. Em 15 de junho, o município de Santa Cruz/RN juntamente a outros Secretários Municipais e o Estadual, solicitou a habilitação das UTI s COVID. Na sequência, o setor de manutenção do hospital, juntamente aos técnicos da EBSERH e FACISA realizaram a instalação nas redes elétricas e de gases do Hospital, do primeiro destes respiradores, quando o mesmo disparou alarme sonoro, rejeitando a instalação, momento em que foram necessários estudos técnicos específicos, primeiro, da capacidade elétrica do local, e ao fim, da rede de gases; onde, foi identificada a ausência de pressão gasométrica para o funcionamento paralelo dos respiradores. O engenheiro eletricista solicitou apenas o aumento da demanda energética junto à COSERN, descartando qualquer distúrbio na rede elétrica do hospital. Em 25 de junho, recebemos a visita técnica da pessoa responsável pela rede de gases do hospital, que analisou, e informou que aquela rede de gases (O2, Ar Comprimido e Vácuo) não dava suporte à demandados Aparelhos Respiratórios, pois com o funcionamento conjunto, havia uma queda abrupta na pressão, sendo necessário um fluxo muito superior àquele disponível através do sistema de cilindros de gás, exigindo o abastecimento de O2 através de uma Usina de Oxigênio, cujo processo licitatório já foi aberto para sua utilização através de locação, bem como, o processo de engenharia para a aquisição da rede de suporte suplementar, com prazo de conclusão em até 20 dias. Registramos, que atualmente, temos instalados em nossa rede de assistência, 03 respiradores completos, 02 monitores completos, 02 desfibriladores, 01 bomba de infusão, 02 laringoscópio, 01 carro anestésico, além de outros equipamentos não relacionados”.*



Ao final, esclarece que “a previsão de funcionamento à plenitude dos leitos de UTI-COVID se aproxima aos 30 dias”. Depreende-se, portanto, que o Hospital Regional Aluizio Bezerra ainda carece de estruturação para a abertura dos leitos de UTI COVID, havendo procedimentos licitatórios em fase de conclusão e serviço pendentes de realização, cujo prazo estimado dado para o seu efetivo funcionamento gira em torno de 30 (trinta) dias.

O representante do Ministério Público alega, outrossim, que a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz/RN, pelo menos desde o final do mês de abril do ano em curso, deveria providenciar todas as adequações necessárias no Hospital Regional Aluizio Bezerra para a instalação dos leitos de UTI COVID. Ocorre que, até a presente data, decorrido exatamente um mês desde a entrega dos 05 (cinco) respiradores pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Município de Santa Cruz/RN, os mesmos permanecem sem qualquer utilização, encaixotados, causando absoluta indignação popular e clamor social, notadamente diante do fato de que o número de casos confirmados e óbitos na região Trairi aumenta a cada dia, estando, atualmente, o município, sob o risco de perder tais respiradores.

Despacho determinando a intimação do município para se manifestar acerca do pedido liminar (ID nº 57517278).

O Ministério Público juntou nova petição apresentando cópia da PORTARIA Nº 1.773, de 15 de julho de 2020, do teor de tal documento, observa-se que ficam habilitados, pelo Ministério da Saúde, em caráter excepcional e pelo prazo de 90 (noventa) dias, 05 (cinco) leitos de UTI Adulto Tipo II – COVID-19 no Município de Santa Cruz/RN, com recursos disponibilizados em parcela única, da ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) mensais, totalizando R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Outrossim, além dos valores acima, devidos em decorrência da habilitação dos leitos de UTI, acessando o site do Fundo Nacional de Saúde, endereço eletrônico <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, verifica-se o total de repasses do Ministério da Saúde, destinados ao Município de Santa Cruz/RN, da ordem de R\$4.740.976,30 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), destinados especificamente ao combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

O município apresentou manifestação (ID nº 57713525), informando que vem enfrentando inúmeras dificuldades de iniciante, que ao invés de serem auxiliadas pelo Estado, foram dificultadas. Como por exemplo: A visita técnica da Sra. Milena (que o próprio MP citou), era para analisar e relatar se o Hospital Aluizio Bezerra teria condições de receber os Leitos de UTI-COVID. Infelizmente, recebemos da técnica, a aprovação para o recebimento, inclusive, com diversos elogios à estrutura que não precisaria de alterações ou adaptações, em razão de nossa rede de gases.

Que por esta indução da técnica do Governo do Estado, o município se ateu à parte burocrática para abertura, e somente quando os novos respiradores chegaram ao município e foram ser instalados é que a realidade mostrou que a rede de gases não dava suporte por ausência de pressão, sendo necessária a ampliação da rede de gases e a aquisição de uma Usina para produção de Oxigênio Medicinal, Ar Comprimido e Vácuo. Disse, ainda, que dentro de sua competência, abriu um Segundo Pronto Atendimento, que envolve a contratação e treinamento de pessoal; a aquisição de equipamentos; a aquisição de suprimentos e medicamentos. Transferiu as atividades da Unidade Básica de Saúde do Centro para um prédio maior e com mais estrutura, para atender melhor a população. Além disso, o município está lutando para abrir antes do dia 23 de julho, o Centro de Atendimento COVID, para



o tratamento precoce ao Coronavírus, que funcionará independentemente das Unidades Básicas de Saúde, com equipe médica completa para a recepção e o tratamento preventivo.

Por fim, disse que a Usina de Oxigênio locada à Empresa MEDGÁS através do processo licitatório em anexo, já está a caminho de Santa Cruz, vindo do Estado de Santa Catarina, onde a empresa colocou motoristas revezando para ter uma jornada de viagem por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas. De forma que, a conclusão dos serviços, dar-se-á, nos próximos 15 dias, e que os leitos serão abertos em prazo menor que 20 dias.

Juntou aos autos fotografias de profissionais instalando a rede suplementar de gases, tabela de recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia, contrato com a MedicalFarma, entre outros.

É o relatório. Fundamento. Decido.

A matéria posta na presente lide gravita em torno de um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade nas últimas décadas, qual seja, o enfrentamento à pandemia provocada por um vírus, causador da enfermidade denominada COVID-19, cuja letalidade e nível de propagação, malgrado não possam ser considerados inéditos, são raros e demandam esforços imensos, numa situação que se aproxima de uma verdadeira guerra a ser travada contra esse inimigo invisível, o qual, no momento em que escrevo, já ceifou a vida de mais de 75.000 dos nossos compatriotas, além de centenas de milhares de pessoas ao redor do planeta.

Delineadas a gravidade e a urgência do cenário posto, faz-se mister frisar que a responsabilidade dos gestores das três esferas de poder deve ser aferida não apenas pela tomada acertada de decisão, como também pelo seu caráter expedito, haja vista que, em tal conjuntura, a ausência de presteza pode significar o nefasto custo em vidas humanas. Frise-se, não obstante, que o Município, por se tratar de ente federativo de menor dimensão, não pode ser responsabilizado da mesma forma que os entes de maior envergadura, porém, deve contribuir com os recursos que lhe estejam disponíveis, de forma mais célere possível.

É cediço que a saúde é um direito público subjetivo indisponível assegurado a todos e consagrado no art. 196 da CF, senão vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Dentro deste contexto o entendimento jurisprudencial do STF é que "o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas



pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."

Além do que, é dever da administração garantir o direito à saúde e o fornecimento de exames e medicamentos às pessoas carentes portadoras de doenças, máxime, quando se trata de assegurar um direito fundamental, qual seja, a vida humana.

Analisando a documentação colacionada aos autos, observa-se que o município de Santa Cruz/RN recebeu um vultoso aporte financeiro para o enfrentamento da Pademia Covid-19, e, em que pese tratar-se de uma doença nova, que pegou de forma desprevenida todo o sistema de saúde mundial, é sabido que aqueles que adquirem a forma grave da doença necessitam receber atendimento ágil para diminuição dos agravamentos respiratórios.

É sabido, também, que o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se, possivelmente, enfrentando o pico da pandemia, o que demonstra que a população necessita de medidas ativas para a expansão da rede pública de saúde, não sendo justificável que aparelhos respiratórios fiquem em caixas, sem uso, aguardando a conclusão de obras no sistema de gases, enquanto pessoas morrem por falta deste equipamento.

Mesmo existindo relatos de que o município foi induzido ao erro pela técnica do Estado de nome Milena, a qual possivelmente teria informado que o Hospital Aluísio Bezerra estaria apto a receber as instalação de leitos de UTI, nenhuma documentação comprobatória foi juntada neste sentido, o que nos leva a crer que o município não atuou com o zelo necessário para se certificar de que a rede estaria preparada para o recebimento de tais aparelhos.

Nessa toada, é importante pontuar que, diante da gravidade do momento, não é adequado ao ente público se satisfazer com espécie de inspeção informal de outro ente, para a aferição de algo tão relevante quanto a constatação da capacitação estrutural de determinado ambiente, para receber leitos de UTI. Em casos que tais, eventual inspeção deve ser devidamente documentada, o que garante maior grau de segurança no que foi constatado.

Deveria, o município, ter requerido estudo técnico nas instalações do Hospital, objetivando se certificar de que estaria realmente preparado para o recebimento dos equipamentos, a fim de garantir o atendimento necessário a população que necessita de tal serviço, dada a alarmada situação de saúde pública nos dias atuais.



Em momentos de calamidade pública, o ordenamento jurídico nacional põe à disposição da Administração mecanismos legais tais como a dispensa de licitação, na forma do art.24, IV, da Lei nº 8.666/93, além da própria possibilidade de apoio logístico por parte do ente de maior robustez, qual seja, a União. Ainda que tais mecanismos estejam na esfera da discricionariedade do gestor, o qual deve tomar cuidados especiais quanto a eventual sobrepreço ou superfaturamento, a junção de tais ferramentas com o suporte financeiro federal de mais de 6 milhões de reais revela que não faltam meios estruturais para a adoção de medidas mais enérgicas por parte do ente demandado.

Sobre a matéria de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo norte, o art. 12 da Lei 8.347/85, afirma:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Convém asseverar que a saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos e consagrado no art. 196[1] da CF, sendo dever da Administração garanti-lo integralmente, dispensando todos os meios adequados à garantia da vida e da dignidade da pessoa humana, princípios invocados pela atual ordem constitucional.

Em reforço ao que foi dito alhures, frise-se que, além do disposto acima, sobre a Lei de Licitações, diante da emergência que a situação requer a ensejar políticas públicas céleres e eficazes, principalmente no que se refere à compra de insumos e equipamentos, o Decreto 7.803/2020 dispõe sobre autorização para dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços em razão coronavírus-COVID-19, sendo publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19”, viabilizando inclusive processo de dispensa de licitação para aquisição desses materiais conforme artigo 4º da referida lei.

Por conseguinte, os entes públicos estão municiados de aspectos legais para viabilizarem, imediatamente, considerando a urgência que a situação requer as políticas públicas aptas e eficientes ao enfrentamento e controle do COVID -19, sendo a ampliação dos leitos de UTIs e aquisição de respiradores medidas imprescindíveis a serem implementadas.

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Pelo exposto, com fulcro no art. 300 do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de urgência,





para determinar que o demandado, em caráter de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilize a operacionalização da abertura e funcionamento de 05 (cinco) leitos de UTI para pacientes COVID-19 no Hospital Regional Aluizio Bezerra, providenciando a sua inclusão no sistema Regula/RN; tendo em vista que já ocorreu o recebimento dos aparelhos respiratórios, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que pode ter seu valor aumentado, reduzido ou sua aplicação repetida (artigo 537 do NCPC).

Para o conhecimento desta decisão, o Sr. Secretário de Saúde do ente demandado deverá ser notificado pessoalmente.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SANTA CRUZ /RN, 17 de julho de 2020.

EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

